

PROJETO DE LEI

01 - 0478 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0478 / 2011

DE

30/09/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

NATALINI

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE  
LAVATÓRIOS EM FEIRAS E EVENTOS QUE COMERCIALIZAM  
ALIMENTOS PARA PRONTO CONSUMO.

**AUDIÊNCIA PÚBLICA OBRIGATÓRIA**

Comissão

URB

data

23/05/2012

URB

20/10/2012

ARQUIVADO EM

/ /

CHEFE DE SEÇÃO

USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSOS  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
GABINETE DO  
VEREADOR NATALINI

folha nº 01 de 01 anexo  
do proc. nº 01-478 de 2011  
**ADELINA C. BATTOCHIO**  
Assistente Parlamentar  
RF-100.406

LIDO HOJE  
AS COMISSÕES DE 05 OUT 2011

**PROJETO DE LEI Nº**

01 - PL  
01- 00478/2011

Const., Just. e Leg. Particip.,  
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.,

Dispõe sobre a obrigatoriedade de  
disponibilização de lavatórios em feiras e eventos que  
comercializam alimentos para pronto consumo.

Transp., Transp., Al. Econ., Tur., Laz. e Gastron.,

Saúde, Prom. Social, Trabalho e Mulher,

Finanças e Orçamento.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Nos eventos tais como feiras livres, festas e outras atividades onde são comercializados alimentos para pronto consumo, os organizadores serão obrigados a disponibilizar lavatórios com água, sabonete e papel toalha para lavagem das mãos dos consumidores.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º - Os organizadores responsáveis pelos eventos terão 90 (noventa) dias, a partir da sua publicação, para adequarem-se a esta norma.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 28 de setembro de 2011.

**Gilberto Natalini**  
Vereador

**EQUIPE DE PUBLICAÇÃO**  
05 OUT 2011  
SGP.42

segue(m) juntado(s), nesta data.

documento(s) rubricado(s) sob nº

a 2 e folha de informação

sob nº 3. .....6.1.10.1.11.....

Ass: Adelina Cicone

**Adelina Cicone**

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

GABINETE DO  
VEREADOR NATALINI

atualizado em: 30/09/2015 00:00:00  
Folha nº 02 do anexo 115  
do proc. nº 01-428 de 20 11  
**ADELINA C. BATTOCHIO**  
Assistente Parlamentar  
RF. 100.406

## JUSTIFICATIVA

A simples lavagem das mãos é o ato mais importante para a prevenção e o controle de inúmeras doenças, principalmente as intoxicações alimentares que muitas vezes são contraídas por contaminação através das mãos.

Os eventos ao ar livre normalmente oferecem vários tipos de alimentos, que vão desde o bom, cheiroso e gorduroso pastel de feira, passando pelo churrasquinho de gato, aos doces que fazem a alegria da criançada (e dos adultos também). Existem normas de higiene que devem ser seguidas pelos vendedores para preparação, exposição, armazenagem e comercialização dos produtos, mas não há norma sobre a higiene do consumidor que acaba se auto contaminando por falta de equipamentos onde possa fazer sua higiene pessoal.

Este projeto visa preencher esta lacuna que é uma questão de saúde pública. Pelo exposto peço aos nobres vereadores a sua aprovação.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01-478 de 2011 6.10.11 (a) 02

Adelina Cicone Batocchio  
Assistente Parlamentar  
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das  
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

07/10/2011  
*[Signature]*

**JADER AUGUSTO PIMENTA**

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo  
SGP.22

|                               |              |
|-------------------------------|--------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO |              |
| SEÇÃO DE PESQUISA E APOIO     |              |
| DATA: 07/10/11                | HORA: 16:30  |
| ASS: <i>[Signature]</i>       | ASS: _____   |
| SAÍDA: _____                  | SAÍDA: _____ |

*[Handwritten diagonal line]*

PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
Assinado(s) o(s) documento(s)  
04 A 22. S.P. 291 11/11

*[Signature]*  
Sônia M. S. Ferreira  
Assistente - Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO  
PROCURADORIA**

05  
1 478/11  
K

- PL nº 0524/10, de autoria do Vereador Netinho de Paula, que dispõe sobre normas específicas para estabelecimentos que sirvam alimentos no sistema de bufê, também conhecido como self service, e dá outras providências, especialmente seu artigo 1º, inciso V.

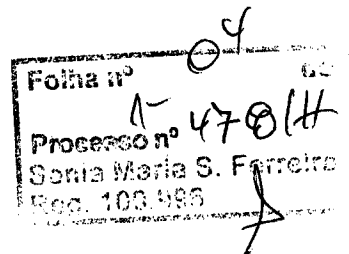
Cópias dos documentos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 23 de novembro de 2011.

Caio Marcelo de Carvalho Giannini  
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 55.289





**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL Nº 0478/11**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site [www.prefeitura.sp.gov.br/legislação](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislação), e no site [www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br), a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 5.145, de 15 de abril de 1957, que estabelece que os bares, cafés, confeitarias, restaurantes e estabelecimentos congêneres destinados ao público terão, obrigatoriamente, instalações sanitárias em separado, destinadas a senhoras e cavalheiros, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro do limite dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências, especialmente seu artigo 1º, parágrafo único, Anexo I, item 14. Instalações Sanitárias;

- Lei Municipal nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo, especialmente seus artigos 25, 26 e 27;

- Lei Municipal nº 14.724, de 15 de maio de 2008, que dispõe sobre o fornecimento gratuito de água potável pelas danceterias, salões de dança e estabelecimentos similares aos seus frequentadores;

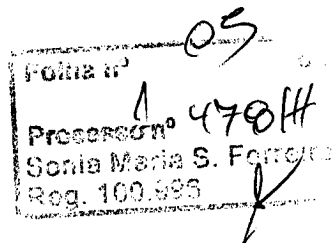
- PL nº 0072/99, de autoria do Vereador Antonio Goulart, que altera o Código de Obras e Edificações e inclui o sub-item a seção 14.1 da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências;

- PL nº 0624/06, de autoria da Vereadora Marta Costa, que dispõe sobre aviso a ser fixado nos locais que especifica nas dependências públicas do Município de São Paulo e dá outras providências. "Aviso aos usuários: Ajude na prevenção de doenças – Lave suas Mãos";

- PL nº 0729/05, de autoria do Vereador Russomanno, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de lavatórios e toalhas descartáveis aos usuários de bares, lanchonetes, restaurantes e similares, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO  
PROCURADORIA**



- PL nº 0524/10, de autoria do Vereador Netinho de Paula, que dispõe sobre normas específicas para estabelecimentos que sirvam alimentos no sistema de bufê, também conhecido como self service, e dá outras providências, especialmente seu artigo 1º, inciso V.

Cópias dos documentos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

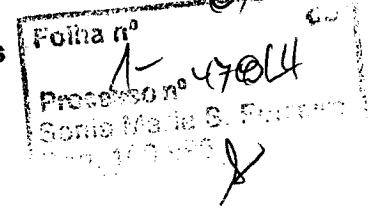
São Paulo, 23 de novembro de 2011.

Caio Marcelo de Carvalho Giannini  
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 55.289



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**



Texto compilado  
Mensagem de veto  
Regulamento  
Regulamento  
Vigência  
Vide Decreto nº 2.181, de 1997

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**Dos Direitos do Consumidor**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

**CAPÍTULO II**  
**Da Política Nacional de Relações de Consumo**

~~Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:~~

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- a) por iniciativa direta;
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

### CAPÍTULO III Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos

#### SEÇÃO I

##### Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a

LEI N.º 5.145, DE 15 DE ABRIL DE 1957

Estabelece que os bares, cafés, confeitarias, restaurantes e estabelecimentos congêneres destinados ao público terão, obrigatoriamente, instalações sanitárias em separado, destinadas a senhoras e cavalheiros, e dá outras providências.

Adhemar Pereira de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1.º de abril de 1957, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Os bares, cafés, confeitarias, restaurantes e estabelecimentos congêneres destinados ao público terão, obrigatoriamente, instalações sanitárias em separado, destinadas a senhoras e cavalheiros.

Art. 2.º — As instalações sanitárias obedecerão, na sua construção, às disposições das posturas municipais que regulam a matéria e deverão ser mantidas em perfeito estado de funcionamento e asseio, sob pena de multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), cobrada em dobro na reincidência.

Parágrafo único — A terceira infração poderá o Executivo decretar o fechamento da casa comercial por prazo não inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 90 (noventa).

Art. 3.º — A obrigatoriedade dessas instalações é extensiva a todo e qualquer estabelecimento que venha a pleitear licença e condição para a obtenção desta, independentemente do fato de tratar-se ou não de prédio ou construção antiga ou adaptada à atividade de comércio.

Art. 4.º — Aos estabelecimentos já licenciados em desacordo com as presentes disposições fica assinado o prazo de 1 (um) ano, a contar da data da promulgação desta lei para a construção das instalações sanitárias ora exigidas.

Art. 5.º — Os estabelecimentos deverão conservar em perfeito estado de funcionamento e asseio as referidas instalações sanitárias, sob pena de multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), cobrada em dobro na reincidência, aplicando-se à terceira infração, o disposto no parágrafo único do artigo 2.º.

Parágrafo único — Aos estabelecimentos já licenciados em desacordo com o "caput", fica assinado o prazo de 6 (seis) meses para a execução e conclusão das obras necessárias.

Art. 6.º — Decorridos os prazos mencionados no artigo 4.º e no parágrafo único do artigo anterior, a Prefeitura imporá aos infratores multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), dando-lhes mais 90 (noventa) dias para a satisfação das exigências legais. Expirado esse prazo e persistindo o estabelecimento na infração, ser-lhes-á cominada nova multa no grau máximo, sem prejuízo da faculdade do Executivo de proibir-lhes o funcionamento por prazo não superior a 6 (seis) meses.

Parágrafo único — Decretado o fechamento temporário do estabelecimento e decorrido o prazo da suspensão, é condição para a reabertura a prova, pelo interessado, do atendimento às disposições que infringiu.

Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, 15 de abril de 1957, 404.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Adhemar Pereira de Barros — O Diretor do Departamento Jurídico, respondendo pelo expediente da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, Nelson Rodrigues Silva — O Secretário de Finanças, Amador Aguiar — O Secretário de Obras, José Carlos de Figueiredo Ferraz — O Diretor do Departamento de Higiene e Saúde, respondendo pelo expediente da Secretaria de Higiene, Paulo Ribeiro da Luz.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 15 de abril de 1957. — O Diretor, João Pereira Monteiro Júnior.

Folha nº 9  
Processo nº 478/14  
1-  
f

Folha nº 10  
Processo nº 478/14  
Sonia Maria S. Ferreira  
Reg. 100.986

## **Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.**

*Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.*

**Lulza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.**

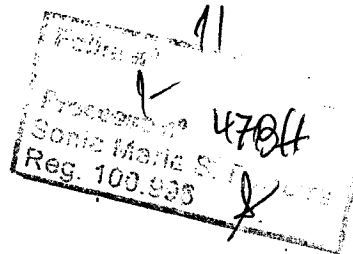
**Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:**

**Art. 1º** Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

**Parágrafo único** - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

### **Anexo I**

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares



## 14 Instalações Sanitárias

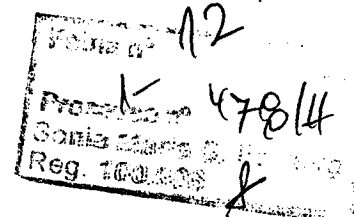
Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias conforme disposto no presente Capítulo, na razão de sua população e em função da atividade desenvolvida.

### 14.1 Quantificação

Os índices para a determinação do número de pessoas serão os mesmos adotados na tabela de Lotação das Edificações no Capítulo 12, devendo ser descontadas da área bruta da edificação, para este fim, as áreas destinadas à própria instalação sanitária e garagens de uso exclusivo.

- 14.1.1 As edificações destinadas a uso residencial unifamiliar e multifamiliar deverão dispor de instalações sanitárias nas seguintes quantidades mínimas:
- a) casas e apartamentos: 1 (uma) bacia, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro;
  - b) áreas de uso comum de edificações multifamiliares: 1 (uma) bacia, 1 (um) lavatório, e 1 (um) chuveiro, separados por sexo.
- 14.1.2 As demais edificações deverão dispor de instalações sanitárias, nas seguintes quantidades mínimas:
- a) hospitais ou clínicas com internação, hotéis e similares: 1 (uma) bacia, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 2 (duas) unidades de internação ou hospedagem, e 1 (uma) bacia e 1 (um) lavatório para cada 20 (vinte) pessoas nas demais áreas, descontadas deste cálculo as áreas destinadas a internação ou hospedagem;
  - b) locais de reunião: 1 (uma) bacia e 1 (um) lavatório para cada 50 (cinquenta) pessoas;
  - c) outras destinações: 1 (uma) bacia e 1 (um) lavatório para cada 20 (vinte) pessoas.
- 14.1.2.1 Quando o número de pessoas for superior a 20 (vinte) haverá, necessariamente, instalações sanitárias separadas por sexo.
- 14.1.2.2 A distribuição das instalações sanitárias por sexos será decorrente da atividade desenvolvida e do tipo de população predominante.

- 14.1.2.3 Nos sanitários masculinos, 50% (cinquenta por cento) das bacias poderão ser substituídas por mictórios.
- 14.1.2.4 Toda edificação não residencial deverá dispor, no mínimo, de uma instalação sanitária por sexo, distante no máximo 50 m (cinquenta metros) de percurso real de qualquer ponto, podendo se situar em andar contíguo ao considerado.
- 14.1.2.5 Será obrigatória a previsão de, no mínimo, uma bacia e um lavatório por sexo, junto a todo compartimento destinado a consumo de alimentos, situados no mesmo pavimento deste.
- 14.1.2.6 Serão providos de antecâmara ou anteparo as instalações sanitárias que derem acesso direto a compartimentos destinados a trabalho, refeitório ou consumo de alimentos.
- 14.1.2.7 Quando, em razão da atividade desenvolvida, for prevista a instalação de chuveiros, estes serão calculados na proporção de um para cada 20 (vinte) usuários.
- 14.1.2.8 Serão obrigatórias instalações sanitárias para pessoas portadoras de deficiências físicas, na relação de 3% (três por cento) da proporção estabelecida no item 14.1.2, nos seguintes usos:
- locais de reunião com mais de 100 (cem) pessoas;
  - qualquer outro uso com mais de 600 (seiscentas) pessoas.

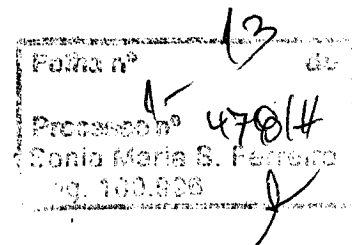


## 14.2 Dimensionamento

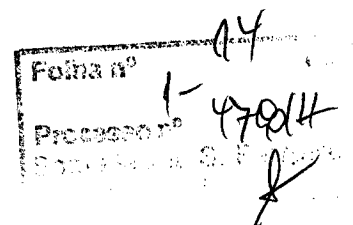
As instalações sanitárias serão dimensionadas em razão do tipo de peças que contiverem, conforme tabela 14.2.

Tabela 14.2 - Dimensionamento de instalações sanitárias

| Tipo de peça                   | Dimensões mínimas das instalações |           |
|--------------------------------|-----------------------------------|-----------|
|                                | Largura (M)                       | Área (m²) |
| Bacia                          | 0,80                              | 1,00      |
| Lavatório                      | 0,80                              | 0,64      |
| Chuveiro                       | 0,80                              | 0,64      |
| Mictório                       | 0,80                              | 0,64      |
| Bacia e lavatório              | 0,80                              | 1,20      |
| Bacia, lavatório e chuveiro    | 0,80                              | 2,00      |
| Bacia uso de deficiente físico | 1,40                              | 2,24      |



- 14.2.1 Os lavatórios e mictórios coletivos dispostos em cocho serão dimensionados à razão de 0,60 m (sessenta centímetros) por usuário.
- 14.2.2 Quando prevista instalação de chuveiros, deverá ser dimensionado vestiário com área mínima de 1,20 m<sup>2</sup> (um metro e vinte decímetros quadrados) para cada chuveiro instalado, excetuada a área do próprio chuveiro.



LEI Nº 13.725, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 718/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

*Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

#### TÍTULO I

#### CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

#### PRINCÍPIOS, PRECEITOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de São Paulo, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de São Paulo - Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995, e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, com os seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de São Paulo, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) direção única no âmbito municipal;
- b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
- c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
- d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II - participação da sociedade, por meio de:

- a) conferências de saúde;
- b) conselhos de saúde;
- c) representações sindicais;
- d) movimentos e organizações não-governamentais;

III - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

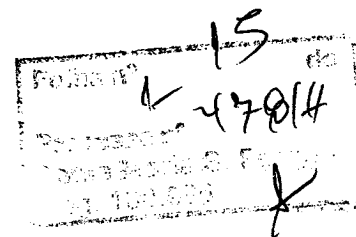
#### TÍTULO II

#### OBJETIVO, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

§ 1º - As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 2º - As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que



## ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL, ASSENTAMENTOS HUMANOS E SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 21 - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, por meio do órgão competente de vigilância em saúde, deve emitir parecer técnico de avaliação de impacto à saúde sobre projetos de organização territorial, assentamentos humanos e saneamento ambiental que, por sua magnitude, representem risco à saúde pública.

Parágrafo único - O parecer referido no "caput" deverá versar, dentre outros, sobre aspectos de drenagem, infra-estrutura sanitária, manutenção de áreas livres e institucionais, sistemas de lazer, índices de ocupação e de densidade demográfica.

Art. 22 - Toda e qualquer edificação, urbana ou rural, deve ser construída e mantida, observando-se:

- I - a proteção contra as enfermidades transmissíveis e enfermidades crônicas, inclusive aquelas transmitidas ao homem por animais e vetores;
- II - a prevenção de acidentes e intoxicações;
- III - a redução dos fatores de estresse psicológico e social;
- IV - a preservação do ambiente do entorno;
- V - o uso adequado da edificação em função de sua finalidade;
- VI - o respeito a grupos humanos vulneráveis.

Art. 23 - Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção e à reprodução de animais, em zona urbana ou rural, deve ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas e sem causar incômodo à população e transtornos ao entorno.

§ 1º - Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos, onde existam criações de animais, são responsáveis pela manutenção das instalações destinadas a esse fim.

§ 2º - As instalações devem obedecer aos princípios de bem-estar animal e adequar-se às exigências da espécie abrigada no local.

§ 3º - A criação de outros animais em área urbana do Município estará sujeita às normas emanadas da autoridade sanitária municipal.

§ 4º - Todo biotério, mantido por estabelecimento ou instituição pública ou privada, deve contar com responsável técnico cadastrado no órgão de vigilância em saúde municipal, bem como dispor de instalações, equipamentos e recursos humanos adequados à execução de suas atividades técnicas.

§ 5º - A vacinação anti-rábica e o registro de cães e gatos são obrigatórios, cabendo a sua regulamentação ao órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde.

Art. 24 - Além da observância à legislação municipal pertinente, toda edificação, ampliação ou reforma de imóvel, qualquer que seja o fim a que se destine, deve também atender às normas de edificações específicas federais, estaduais e municipais.

### SEÇÃO I

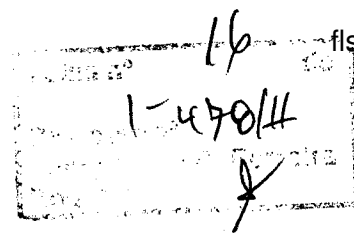
#### ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

Art. 25 - Todo e qualquer sistema de abastecimento de água, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 1º - Os órgãos de vigilância em saúde manterão programação permanente de vigilância e controle da qualidade da água fornecida pelo sistema de abastecimento de água para consumo humano, inclusive no caso de soluções alternativas de abastecimento de água para essa finalidade.

§ 2º - A Secretaria Municipal da Saúde ou o órgão competente em vigilância em saúde publicará norma técnica sobre a programação permanente de monitoramento da qualidade da água para consumo humano no Município de São Paulo.

§ 3º - Os órgãos de vigilância em saúde, no âmbito de sua competência, colaborarão para a preservação de mananciais.



Art. 26 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme as normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 27 - Nos projetos, obras e operações de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas eventualmente estabelecidas:

I - a água distribuída deve obedecer às normas e aos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação vigente;

II - todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistemas de abastecimento de água devem atender às exigências e especificações das normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente, a fim de não alterar o padrão de potabilidade da água distribuída;

III - toda água distribuída por sistema de abastecimento deve ser submetida, obrigatoriamente, a um processo de desinfecção, de modo a assegurar sua qualidade do ponto de vista microbiológico e manter concentração residual do agente desinfetante na rede de distribuição, de acordo com norma técnica;

IV - deve ser mantida pressão positiva em qualquer ponto da rede de distribuição;

V - a fluoretação da água distribuída por meio de sistemas de abastecimento deve obedecer ao padrão estabelecido pela legislação vigente.

## SEÇÃO II

### ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 28 - Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 29 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de esgotamento sanitário, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 30 - A utilização, em atividades agropecuárias, de água fora dos padrões de potabilidade, de esgotos sanitários ou de lodo proveniente de processos de tratamento de esgotos só será permitida se em conformidade com as pertinentes normas técnicas.

## SEÇÃO III

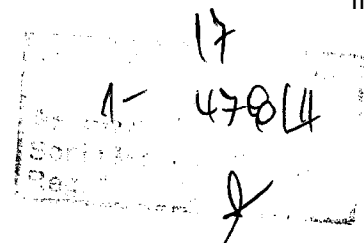
### RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 31 - Todo e qualquer sistema, individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 1º - Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela disposição adequada de resíduos provenientes da manutenção e criação de animais, de acordo com a legislação municipal, estadual e federal vigente.

§ 2º - Os responsáveis legais e técnicos pelos estabelecimentos de assistência à saúde, bem como pelos estabelecimentos industriais e comerciais relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, devem inserir, em suas normas de rotinas e procedimentos e normas de boas práticas de fabricação, as orientações adequadas sobre resíduos sólidos que abordem o acondicionamento no local da geração, o armazenamento interno, o armazenamento externo e o transporte no interior dos estabelecimentos.

Art. 32 - Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistemas de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela

**LEI Nº 14.724, DE 15 DE MAIO DE 2008**

(Projeto de Lei nº 327/05, dos Vereadores Soninha - PPS e Paulo Teixeira - PT)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de água potável pelas danceterias, salões de dança e estabelecimentos similares aos seus frequentadores. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as danceterias, salões de dança e estabelecimentos similares obrigados a instalar, em suas dependências, em local sinalizado e de fácil acesso, bebedouros de água potável para consumo gratuito dos frequentadores.

Parágrafo único. O número de bebedouros a ser instalado será proporcional à lotação do estabelecimento, conforme regulamentação a ser feita pelo Poder Executivo.

Art. 2º Os estabelecimentos com lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas, calculada de acordo com a Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, deverão dispor de local e equipamentos adequados para a prestação de primeiros socorros aos frequentadores.

Art. 3º A emissão de novas licenças de funcionamento, bem como a renovação das licenças já emitidas para os estabelecimentos de que trata o art. 1º, ficarão sujeitas ao atendimento das disposições desta lei.

Art. 4º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



# Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Antonio *Goulart*

Viaduto Jacareí, 100 Sala 617 6º andar Centro CEP 01380-900 Tel.: 3115-1355 R. 2233 São Paulo SP  
Endereço na Internet: agoulart@mandic.com.br

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL  
01-0072/1999

Inclui sub-item a seção 14.1 da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **d e c r e t a**:

Art. 1º - Inclui o sub-item 14.1.2.9 ao item 14.1.2 que integra o Capítulo 14 da Lei nº 11.228 de 25 de junho de 1992 que vigorará com a seguinte redação:

“As praças de alimentação de shoppings ou locais destinados ao consumo de alimentos deverão dispor, dentro dos limites daquela área, de um lavatório a cada 200 (duzentos) metros de área ou fração.”

Art. 2º - As edificações existentes em desconformidade com o disposto nesta Lei deverão ser adaptadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

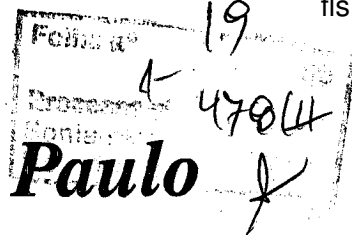
Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

  
ANTONIO *GOULART*  
VEREADOR



# Câmara Municipal de São Paulo



Gabinete do Vereador Antonio *Goulart*

Viaduto Jacareí, 100 Sala 617 6º andar Centro CEP 01380-900 Tel.: 3115-1355 R. 2233 São Paulo SP  
Endereço na Internet: [agoulart@mandic.com.br](mailto:agoulart@mandic.com.br)

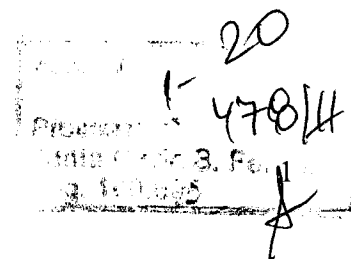
## JUSTIFICATIVA

○ Visa, o presente projeto de lei, introduzir na Lei 11.228/92 – Código de Obras e Edificações do Município, a obrigatoriedade da existência de um lavatório, a cada 200 (duzentos) metros quadrados de área construída destinada à abrigar as chamadas “praças de alimentação e áreas de função similar.

Nestes espaços não existem hoje locais adequados à uma rápida higiene antecedente, e tão necessária, ao saudável e prazeroso momento das refeições cotidianas.

Instalados em locais estratégicos estes lavatórios contribuirão, em virtude de sua disponibilidade e maior proximidade, para a adoção de hábitos mais salutarres pela população.

Conto com a aprovação dos nobres pares para a introdução desta importante exigência às normas que introduzem, através das disposições que condicionam e impõem limites à execução de obras em nosso município, a qualidade de vida de nossos cidadãos.



PROJETO DE LEI 01-0624/2006 da Vereadora Marta Costa (PFL)

"Dispõe sobre aviso a ser fixado nos locais que especifica nas dependências públicas do Município de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º - Os edifícios públicos deverão conter aviso, adesivado ou em forma de plaqueta, nas dependências sanitárias, com os seguintes dizeres: "Aviso aos usuários: Ajude na Prevenção de Doenças - Lave suas Mãos"

§ 1º - Em se tratando de repartições de saúde como postos de saúde, hospitais, clínicas e laboratórios, além de serem fixados em todos os sanitários, deverão também ser fixados, em local de fácil visibilidade, nas entradas dos estabelecimentos.

§ 2º - Deverão também ser fixados os avisos citados no caput em todos os estabelecimentos, públicos ou privados, em que ocorrer manipulação ou qualquer tipo de contato com alimentos, inclusive na preparação destes.

Art. 2º - Os avisos aludidos no artigo primeiro deverão ser fixados em local de fácil visualização, próximo aos lavatórios, no caso dos sanitários e em locais de fácil visualização por todos nos demais estabelecimentos.

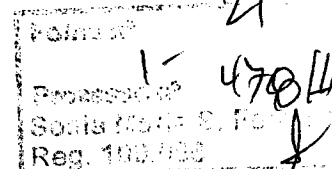
Art. 3º - A não observância no disposto na presente lei ensejará a aplicação de multas aos infratores.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2007. Às Comissões competentes



PROJETO DE LEI 01-0729/2005 do Vereador Russomanno (PP)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de lavatórios e toalhas descartáveis aos usuários de bares, lanchonetes, restaurantes e similares, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Torna-se obrigatório a instalação de lavatórios e toalhas descartáveis aos usuários de bares, lanchonetes, restaurantes e similares no município.

Art. 2º - O lavatório, de uso exclusivo para lavagem de mãos, deverá ser instalado em local apropriado, visível e de acordo com as normas de higiene e construção.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

22  
1- 478/14  
J

PUBLICADO DOC 18/11/2010, PÁG 99

**PROJETO DE LEI 01-0524/2010 do Vereador Netinho de Paula (PC do B)**

"Dispõe sobre normas específicas para estabelecimentos que sirvam alimentos no sistema de bufê, também conhecido como self service, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que sirvam alimentos no sistema de bufe, conhecidos self service ou "por quilo", instalados no Município de São Paulo deverão observar as seguintes normas e parâmetros:

I - os alimentos deverão ser servidos em balcão próprio com isolamento em vidro, deixando exposto somente acesso para as mãos, com controle de temperatura, a qual não poderá ser menor que 60°C (sessenta graus Celsius) para os alimentos quentes, nem maior que 10°C (dez graus Celsius) para os alimentos frios;

II - os termômetros deverão ficar expostos, em local visível ao consumidor;

II - os alimentos serão identificados, indicando-se seus respectivos ingredientes e temperos;

III - os alimentos não poderão ficar expostos por mais de 3 (três) horas

IV - a reposição de alimentos só se dará com a troca da respectiva bandeja;

V - deverá ser disponibilizada pia para a lavagem das mãos, equipada com sabão e álcool higienizador, em local próximo e na passagem para os balcões.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dobrada se após 30 (trinta) dias da lavratura da primeira multa a infração subsistir, implicando, após mais 30 (trinta dias), sem atendimento ao disposto nesta lei, em nova multa de idêntico valor acrescida de cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento até sua completa regularização.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no período anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão adaptar-se às novas normas no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

**RECEBIDO**  
Comissão de Constituição e Justiça  
em 29.11.11 às 15h00  
RF \_\_\_\_\_

Rubem Zevi Romancini  
Técnico Administrativo  
RF 11.257

AO Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Adilson  
Presidente  
Comissão de Constituição, Justiça e  
Participação. 11

Presidente  
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,  
conforme do § 3º do artigo 63 do R.I.

**RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
SETOR DE PROCNIA LEGISLATIVO  
EM 30/11/11 às 16:30  
POR Jai  
SAÍDA: 08/12/11 às 14:50 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
Segue(m) juntado(s) a este documento(s) rubricado(s)  
sob nº 23926 a folha de informação nº 141211  
Lillane Junqueira  
RP: 11095



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0478-11

|                   |           |    |
|-------------------|-----------|----|
| Folha nº          | 24        | do |
| Processo          | 01-078/11 |    |
| Liliane Jun Ogura |           |    |
| Reg.              | 21/095    |    |

fls. 29

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao **bem estar da população**;

(....)

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

(....)

VII – regulamentar a execução e o controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, **visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio-ambiente**" (grifamos).

A propositura encontra fundamento ainda no chamado Poder de Polícia, assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

*"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".*

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, *"compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público"* (destacamos; in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370/371).

E mais, ao comentar especificamente a polícia sanitária: *"No âmbito municipal, respeitados os assuntos da competência da União..., remanesce para o Município a polícia sanitária local em todos os assuntos de seu interesse, concernentes à higiene da cidade e ao abastecimento da população. A higiene pública é, em última análise, o asseio da cidade. Condição primeira para a salubridade da população é a cidade limpa. Essa limpeza vai desde a varrição e lavagem das vias e logradouros públicos ... até a inspeção dos gêneros oferecidos ao consumo da população local."*

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0478-11

|                      |       |
|----------------------|-------|
| Folha nº 25          | do 30 |
| Processo 01-178 / 11 |       |
| Liliane Jun Ogura    |       |
| Reg. 11.095          |       |

Cumpre destacar, outrossim, que o projeto em estudo, ao intentar proteger a saúde do consumidor, encontra amparo também no Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 55, autorizou expressamente os Municípios, com base no interesse local que a matéria apresenta, a atuarem no campo de defesa do consumidor, assim dispondo:

*"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.*

*§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."*

A propositura, portanto, ao prever a instalação de lavatórios em feiras e eventos que comercializam alimentos para pronto consumo, encontra respaldo na Constituição Federal (artigos 6º, 24, XII, 30, I e II), na Lei Orgânica Municipal (art. 160), no poder de polícia municipal (art. 78 do Código Tributário Nacional) e, bem assim, no Código de Defesa do Consumidor (art. 55).

Contudo, haja vista o disposto no Código de Obras e Edificações, que trata, no seu item 16.6, das regras que as atividades temporárias devem observar para seu exercício no Município de São Paulo, entendemos que se faz necessária a apresentação de substitutivo ao projeto, a fim de incluir as disposições do presente projeto no bojo da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Por versar a propositura sobre matéria atinente ao Código de Obras e Edificações, deverão ser realizadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas durante a tramitação do projeto, conforme art. 41, VII, da Lei Orgânica Municipal.

A matéria está sujeita ao quorum de maioria absoluta para deliberação, conforme preconiza o art. 40, § 3º, II, também da Lei Orgânica Municipal.

Por todo o exposto, somos **PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, na forma do substitutivo abaixo sugerido.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0478/11**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0478-11

Folha nº 26 do  
Processo 01.478/11  
Lilene Jan Ogura  
Reg. 11.095

Is. 31

*Acresce o item 16.6.1 ao Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o item 16.6.1 ao Anexo I da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, com a seguinte redação:

"16.6.1 Nos eventos tais como feiras livres, festas e outras atividades onde são comercializados alimentos para pronto consumo, os organizadores serão obrigados a disponibilizar lavatórios com água, sabonete e papel toalha para lavagem das mãos dos consumidores".

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º Os organizadores responsáveis pelos eventos terão 90 (noventa) dias, a partir da sua publicação, para adequarem-se a esta norma.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

14/12/11

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17 / 12 / 11

Pág. 118 Col. 04

Conferido

Rubem Davi Romancini  
Técnico Administrativo  
RF 11.257

A Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente.

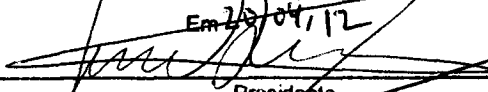
Em 21 / 12 / 11

Rubem Davi Romancini  
Técnico Administrativo  
RF 11.257

Recebido na Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 19 / 01 / 12 às 12 h

Leonardo Amaral Pedrazzoli  
RF: 11372

|                                                                                    |
|------------------------------------------------------------------------------------|
| Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora                                              |
| <b>DALTON SILVANO</b>                                                              |
| Para relatar.                                                                      |
| Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.                |
| Em 29 / 01 / 12                                                                    |
|  |
| Presidente                                                                         |
| Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.  |

Segue em anexo nesta data document(s)  
e papel as informações rubricadas sob o nº  
• 27 a 32

Em 25 / 05 / 12

Inácio Alves de Sousa Junior  
Secretário de Comunicação  
RF - 101200

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO****SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR**  
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisãodo Processo nº 01-478/2011  
Inamar Alves de Sousa Jr.  
RF: 101.204**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.****PRESIDENTE: TIÃO FARIAS****TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA****LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo****DATA: 23 DE MAIO DE 2012****OBSERVAÇÕES:**

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Neder)** – Declaro abertos os trabalhos da 5ª Audiência Pública do ano de 2012, convocada pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Informo que a reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br) link Auditorios On Line.

O convite desta audiência foi publicado no *Diário Oficial* da Cidade nos dias 19, 21, 22 e 23 de maio e na *Folha de S.Paulo* no dia 21 de maio de 2012 e no *Diário de S.Paulo* no dia 23 de maio de 2012.

Constam vários itens constam da pauta. Iniciarei pelos projetos em 1ª Audiência: PL 564/10 de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato.

“ – PL 564/10 de autoria da Vereadora Noemi Nonato. Dispõe sobre a instalação obrigatória nos portões eletrônicos de garagens, de edifícios de qualquer natureza, de sensores que paralise sua abertura ou fechamento quando da detecção de qualquer obstáculo no seu entorno imediato”.

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Neder)** – Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência do PL 564/10.

Passemos ao próximo item: PL 574/10 de autoria do nobre Vereador Paulo Frange.

“ – PL 574/10 de autoria do nobre Vereador Paulo Frange. Obriga os condomínios ou as administrações dos *shopping centers*, supermercados e outros semelhantes do Município de São Paulo que mantenham lavanderias a seco e tinturarias instaladas em suas dependências a disponibilizarem em local visível e de fácil acesso ao público e aos órgãos de vigilância sanitária, documento que ateste seu adequado funcionamento, nos termos da resolução de diretoria colegiada da Anvisa nº 161”.

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Neder)** – Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência do PL 574/10.

Antes de passar ao próximo item, anuncio a presença do nobre Vereador Juscelino Gadelha.

**O SR.** \_\_\_\_\_ - Sr. Presidente, um aparte, bom dia. Senhores, bom dia, Vereador Salomão.

Gostaria de pedir licença para me retirar, pois temos a CPI do Belas Artes e estou me encaminhando para lá. Caso precise de algo, estou no próximo andar e pode me chamar.

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Neder)** – Obrigado, Vereador.

Passemos ao próximo item. PL 284/11 de autoria do nobre Vereador Tião Farias.

“ – PL 284/11 de autoria do Vereador Tião Farias. Altera dispositivos do Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo (Lei Municipal nº 11.228, de 25/06/1992, com alterações posteriores); dispõe sobre a emissão de alvará de licença simplificado para residências unifamiliares e imóveis de uso não residencial, para atividades de comércio e de prestação de serviços que especifica, e dá outras providências”.

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Neder)** – Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a 1ª audiência pública do PL 284/11.

O próximo item é o PL 478/11 de autoria do nobre Vereador Natalini.

“ - Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de lavatórios em feiras e eventos que comercializem alimentos para pronto consumo”.

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Neder)** – Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública do PL 478/11.

Próximo item é o PL 56/12 de autoria do nobre Vereador Floriano Pesaro.

“ – PL 56/12 de autoria do Vereador Floriano Pesaro. Dispõe sobre a construção, reforma e manutenção de edifícios pelos órgãos da administração direta e indireta do Município de São Paulo, com certificação que comprove que a construção, reforma e manutenção seja oriunda de projetos sustentáveis e ambientalmente corretos, e dá outras providências”.

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Neder)** - Não há inscrições para esse projeto. Encerrada a primeira audiência pública do PL 56/12.

Projetos em segunda audiência pública: PL 86/11, do Vereador Souza Santos, Institui a adaptação de banheiros públicos e de fácil acesso para pessoas com deficiência, em Centros Esportivos e Parques do Município de São Paulo e dá outras providências. Não há inscrições para esse projeto. Encerrada a segunda audiência pública do PL 86/11.

PL 109/11, do Vereador Alfredo Cavalcante, que dispõe sobre a obrigatoriedade de estacionamento para carros e motocicletas nas Escolas Públicas Municipais, e dá outras providências. Não há inscrições para esse projeto. Está encerrada a segunda audiência pública do PL 109/11.

PL 136/11, do Vereador Celso Jatene, que altera a Lei nº 14.887, de 2009, a fim de incluir um representante da Polícia Civil, como observador, no CADS. Não há inscrições para esse projeto. Está encerrada a segunda audiência pública do PL 136/11.

PL 170/11, do Vereador Quito Formiga, dispõe sobre a substituição do uso de embalagens plásticas utilizadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e dá outras providências. Não há inscrições para esse projeto. Está encerrada a segunda audiência pública do PL 170/11.

PL 210/11, do Vereador Attila Russomanno, que altera o item 11.2.1, da seção 11.2 – Aberturas (portas e janelas) do Capítulo 11 – Compartimentos da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, Código de Obras e Edificações, e dá outras providências. Estabelece largura mínima de oitenta centímetros em todas as portas para a melhor circulação de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Não há inscrições para esse projeto. Está encerrada a segunda audiência pública do PL 210/11.

PL 221/11, do Vereador Attila Russomanno, acresce a Subseção 9.2.5 à Seção 9.2 do Capítulo 9, do Anexo I, à Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências. Estabelece previsão de componentes básicos para isolamento e condicionamento acústico, de acordo com as disposições da NBR e ABNT, em salões de festas e jogos e lazer, academias de ginástica, templos religiosos, buffets, entre outros. Não há inscrições para esse projeto. Está encerrada a segunda audiência pública do PL 221/11.

PL 246/11, do Vereador Aurélio Nomura, dispõe sobre o Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA / RIMA) nos projetos de edificações acima de 2000 m2 e dá outras providências. Não há inscrições para esse projeto. Está encerrada a segunda audiência pública do PL 246/11.

PL 291/11, do Vereador Eliseu Gabriel, estabelece diretrizes para recapeamento asfáltico por empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos, no âmbito do Município de São Paulo. Não há inscrições para esse projeto. Está encerrada a segunda audiência pública do PL 291/11.

PL 297/11, do Vereador Aníbal de Freitas, dispõe sobre a concessão de bônus destinado a inspeção veicular ambiental, como incentivo à redução de acidentes de trânsito, no âmbito do Município de São Paulo. Não há inscrições para esse projeto. Está encerrada a segunda audiência pública do PL 297/11.

PL 305/2011, do Vereador Salomão, que dispõe sobre o preenchimento de vagas por permissionário taxista em pontos de táxi no Município de São Paulo e dá outras providências. Pergunto ao nobre Vereador Salomão se gostaria de usar a palavra. (Pausa) Tem a palavra, Vereador.

**O SR. SALOMÃO** - Sr. Presidente, há cerca de 3 mil pontos de táxi espalhados pela Cidade – incluindo centro e periferia. Nesses pontos, há sempre vagas a serem preenchidas,

decorrentes de taxistas falecidos, desistência, troca de categoria ou até mesmo por decisão de coordenadores de se aumentar o número de participantes de determinado ponto. Muitas vezes, divergências entre os próprios permissionários fazem com que alguns taxistas procurem outros locais para trabalhar. Mais de 4 mil táxis circulam pelas ruas da Cidade com alvarás de ponto livre. Esses motoristas trabalham em frota, mas há uma parcela deles de autônomos, que não têm ponto fixo e procuram local para trabalhar.

Na maioria das vezes, os permissionários se unem, fazem um abaixo-assinado e o encaminham do Diretor do DTP para o preenchimento das vagas existentes, mas esse direito lhes é negado. Mesmo com a concordância do Coordenador e dos permissionários que assinam pela maioria, esse direito tem sido negado. O preenchimento dessas vagas, Sr. Presidente, só tem ocorrido por sorteio, que são realizados no máximo uma vez por ano ou, no máximo, duas vezes, fazendo com que esses taxistas de ponto livre fiquem rodando pelas ruas e gastando combustível.

Quando há sorteios para pontos sem movimento, não há comparecimento. Com a aprovação do presente projeto de lei, Sr. Presidente, vamos dar o direito de essas vagas serem preenchidas por abaixo-assinado, pela maioria ou também por sorteio. Nós não estamos querendo interferir na decisão do Poder Público, ficará a critério. Em relação àqueles pontos para os quais não foi feito abaixo-assinado, as vagas existentes poderão ser disponibilizadas pelo Poder Público para sorteio.

Quando o taxista para nesses pontos livres com o consentimento dos permissionários, é surpreendido pela fiscalização do Departamento de Transporte Público, que retém seus documentos por angariar passageiros e aplica-lhe penalidade que vai de multa até lacração do taxímetro visando a impedir o trabalho, incluindo retenção do Condutax – que é o documento que permite a ele trabalhar na praça – e do alvará de estacionamento. Essa é uma verdadeira ditadura do Poder Público com essa categoria. Pergunto, Sr. Presidente: que infração esses profissionais cometeram para serem assim punidos? Apenas servir aos passageiros?

Isso sem levar em consideração a situação financeira desses pais de famílias, que, por serem impedidos de trabalhar, ficam impossibilitados de pagar as próprias contas. Na maioria das vezes, os familiares desses profissionais acabam por passar necessidade, porque o taxista não costuma ter reserva para ficar até 30 dias parado, como ocorre na maioria das vezes. O Poder Público aplica uma lei arcaica, e esses profissionais são extremamente prejudicados.

Alie-se a tudo isso o abuso de poder que é exercido pelos que comandam o setor dos táxis da nossa cidade. A Prefeitura arrecada anualmente mais de 10 milhões em taxas de renovação de alvará, Condutax e outros documentos de que eles precisam, e muito pouco tem sido feito para compensar essa arrecadação. Com a aprovação dessa lei, Sr. Presidente, vamos criar condições para os taxistas preencherem essas vagas existentes em diversos pontos e também vamos contribuir com o aumento da arrecadação para a Prefeitura, dando condições de trabalho a todos esses profissionais, além de evitarmos que rodem pelas ruas com os táxis vazios à procura de passageiros, o que provoca congestionamentos e ajuda a poluir o ar que respiramos. Lembro que a cada inclusão de um novo permissionário, é paga para a Prefeitura uma taxa de 85 reais.

Também vamos reduzir os carros que circulam pelas ruas à procura de passageiro, o que nem sempre está fácil de encontrar.

Sr. Presidente, esta reivindicação da categoria é antiga. Já tentei por meios políticos com o Diretor do Departamento de Transportes Públicos para que fosse atendido o abaixo-assinado, mas ele também não aceitou. Assim, oficializando o preenchimento dessas vagas em lei, vamos dar condições de muitos pais de famílias viverem melhor e trabalharem com segurança, atendendo melhor o passageiro, principalmente aqueles que dão preferência a táxis e ficam em pontos por serem todos cadastrados e controlados pelo Departamento de Transportes Públicos.

Por isso, Sr. Presidente, peço o apoio dos Srs. Parlamentares desta Casa à valorização e à garantia de trabalho digno para todos, uma vez que V.Exas. são formadores de opinião, e precisamos que essas opiniões sejam a favor do serviço oferecido ao usuário desse meio de transporte da nossa cidade.

É o que eu tinha a falar, Sr. Presidente. Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Neder)** – Agradeço a V.Sa. a participação. Solicito à assessoria da Comissão que anexe ao processo o documento trazido pelo autor do projeto e pergunto a V.Sa. se acha necessário algum tipo de alteração na redação do projeto, considerando que é de 2011, ou se o projeto pode ser mantido com a redação atual.

**O SR.** \_\_\_\_\_ - Sr. Presidente, eu gostaria que fosse mantida a redação atual do projeto, porque conheço muito bem a situação do táxi e às vezes uma alteração acaba complicando a situação.

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Neder)** – Pois não. Então, solicito que seja anexado aos autos do processo.

Pergunto se há mais algum cidadão interessado em discutir esse assunto. (Pausa) Tem a palavra o Sr. Carlos Roberto Fernandes.

**O SR. CARLOS ROBERTO FERNANDES** – Bom dia, Sr. Presidente. Sou taxista na cidade de São Paulo há 20 anos e vim aqui fazer a defesa do projeto do Vereador Salomão Pereira, que muito tem feito pela categoria, que tem lutado pela categoria.

O projeto do Vereador Salomão vem ao encontro da nossa situação. Sou taxista e sempre trabalhei nas ruas, mas nunca tive um ponto para trabalhar. Hoje, pelo grande número de táxis e de passageiros, muitos amigos meus estão sem ponto para trabalhar e a dificuldade que encontram nas ruas por não termos um ponto é grande.

Antigamente era desta maneira: o DTP aceitava a inclusão de um motorista só por meio de um abaixo-assinado, e os permissionários concordavam com essa inclusão. Se esse projeto do Vereador Salomão for aprovado, vai beneficiar uma grande parte da categoria dos taxistas que hoje trabalha sem ponto. Vou dar um exemplo: existe um ponto num supermercado de grande movimento e falta carro para servir os usuários, mas o DTP não aceita a inclusão de outros permissionários no ponto, a não ser por sorteio, que é feito uma ou duas vezes por ano. Já houve casos de não haver sorteio de ponto por dois anos. Por conta disso, uma grande parte da categoria passa por grandes dificuldades por não ter lugar para trabalhar.

Então, gostaria de pedir aos senhores que aprovelem esse projeto do Vereador Salomão, que muito vai nos beneficiar.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Neder)** – Agradeço ao Sr. Carlos Roberto Fernandes a participação.

Dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 305/11, do Vereador Salomão.

Item 16. PL 309/11, do Vereador Juscelino Gadelha: "Define área com direito de preempção, imóvel localizado na Rua Sabbado D'Angelo, nº 657, no Bairro Itaquera, Distrito de Itaquera, e dá outras providências".

Como não há inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 309/11.

Item 17. PL 311/11, do Vereador Adolfo Quintas: "Altera o quadro nº 10 e o mapa nº 01, referidos no § 2º do art. 145 e anexos à Lei 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo no Município de São Paulo, e dá outras providências".

Como não há inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 311/11.

Item 18. PL 329/11, do Vereador Juscelino Gadelha: "Dispõe sobre a criação do Parque Municipal Sabbado D'Angelo, e dá outras providências".

Como não há inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 329/11.

Item 19. PL 344/11, do Vereador Attila Russomanno: "Institui no âmbito do município de São Paulo a obrigatoriedade da instalação de lavatórios nas praças de alimentação de *shopping centers*, e dá outras providências".

Como não há inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 344/11.

Item 20. PL 346/11, do Vereador Juscelino Gadelha: "Acrescenta item à seção 9.2 do capítulo 9, que dispõe sobre componentes, materiais, elementos construtivos e equipamentos no Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, e dá outras providências. (estabelece exigência de tratamento acústico em paredes e pisos que sejam divisórias de unidades autônomas de edificações de uso residencial ou de serviço de hospedagem)".

Como não há inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 346/11.

Item 21. PL 396/11, do Vereador Aurélio Miguel: "Altera o 'caput' do art. 1º e insere inc. IV no § 2º do art. 23 da Lei nº 10.579, de 11 de julho de 1988, e dá outras providências. (adéqua a legislação municipal de verticalização de cemitérios aos novos parâmetros estabelecidos pelo Plano Diretor Estratégico)".

Como não há inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 396/11.

Item 22. PL 404/11, do Vereador Ítalo Cardoso: "Acrescenta dispositivo à Lei 13.153, de 22 de junho de 2001, e dá outras providências. (dispensa Auto de Licença de Funcionamento para atividade não residencial, nas áreas de proteção aos mananciais)".

Como não há inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 404/11.

Item 23. PL 405/11, do Vereador Natalini: "Dispõe sobre a proibição de aquisição, utilização e reparo de esfigmomanômetros e termômetros contendo mercúrio, e dá outras providências".

Como não há inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a segunda audiência do PL 405/11.

Sendo esse o último item da pauta e nada mais havendo a tratar, dou por encerrada esta reunião.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

Segue M juntado S, nesta data documento(s)  
e papel de Informação rubricado S sob folha(s)  
nº 33.935 Em 22/06/12  
Leonardo Amaral Pedrazzoli  
RF. 11.372 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR**  
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO  
AMBIENTE**



**PRESIDENTE: TIÃO FARIAS**

**TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA**

**LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo**

**DATA: 20 DE JUNHO DE 2012**

**OBSERVAÇÕES:**

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- Qualidade de som incompatível com a transcrição



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO**

FL. Nº 34  
 Proc. nº 01-478-2011  
 Leonardo A. Pedrazzoli  
 RF-11372

REUNIÃO: 12909 DATA: 20/06/2012

**O SR. PRESIDENTE (Tião Farias)** – Com a minha presença, na Presidência, e a presença do Vereador Dalton Silvano, declaro abertos os trabalhos da 7ª audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Essa reunião está sendo transmitida ao vivo pela internet através do portal da Câmara - [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br), links TV Câmara e Auditórios On-Line.

A convocação dessa audiência pública foi publicada no *Diário Oficial da Cidade* nos dias 16, 18 e 20 de junho, na *Folha de S. Paulo* e no dia 20 de junho no *Diário de S. Paulo*. Nessa audiência pública, vamos discutir os projetos que se encontram na pauta.

Quem quiser se inscrever para falar sobre algum projeto, estão abertas as inscrições.

Passemos ao primeiro item, 494/2005, em primeira audiência pública. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte, PL 89/2011, em primeira audiência pública. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte, PL 249/2011, em primeira audiência pública. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte, PL 453/2011, em primeira audiência pública. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte, PL 507/2011, em primeira audiência pública. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte, PL 518/2011, em primeira audiência pública. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte, PL 520/2011, em primeira audiência pública. Está inscrito o Sr. Eliseu, da Liderança dos Democratas.

**O SR. ELISEU** – Bom dia a todos. O PL 520/2011, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, tem, como objetivo, dar maior publicidade ao tema de doação de órgãos no município de São Paulo. Há um determinado tempo, houve uma demanda, em seu gabinete, de pessoas e familiares que tinham vontade em doar, mas não sabiam a que órgão estariam procurando do Governo Federal ou do Governo Municipal. Em havendo essa demanda, e para se dar maior publicidade, a Vereadora apresentou, no ano de 2011, esse projeto que está tramitando na Casa. Pedimos apoio dos nobres Vereadores a esse projeto.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE (Tião Farias)** – Eu que agradeço. É um bom projeto de lei. Envie um abraço a nossa combativa Vereadora.

Passemos ao item seguinte, PL 600/2011, em primeira audiência pública. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte, PL 8/2012, em primeira audiência pública. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte, PL 78/2012, em primeira audiência pública. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte, PL 97/2012, em primeira audiência pública. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte, PL 102/2012, em primeira audiência pública. Não há oradores inscritos.

Esta Presidência, de ofício, vai retirar da pauta o item 13, a pedido do Vereador Roberto Tripoli.

Passemos ao item seguinte, PL 161/2012, em primeira audiência pública. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte, PL 164/2012, em primeira audiência pública. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte, PL 534/2009, em segunda audiência pública. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte, PL 655/2009, em segunda audiência pública. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte, PL 102/2010, em segunda audiência pública. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte, PL 564/2010, em segunda audiência pública. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte, PL 574/2010, em segunda audiência pública. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte, PL 115/2011, em segunda audiência pública. Esse projeto é interessante e abrangente. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte, PL 478/2011, em segunda audiência pública. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte, PL 532/2011, em segunda audiência pública. Não há oradores inscritos.

Tem a palavra a Sra. Bruna, para falar sobre a matéria.

**A SRA. BRUNA** – Esse projeto trata da construção, reforma e manutenção de edifícios, que têm um certificado que comprovem que foi feito de acordo com normas ambientais, gerando economia de água e luz. Ficam obrigados a ter esse certificado, como se fosse um certificado de reconhecimento internacional, - o Brasil, inclusive, esse certificado - a Câmara Municipal de São Paulo, o Tribunal de Contas, a Administração Pública Direta e Indireta. Essa é uma forma de licitação sustentável, porque vai obrigar que, no edital de licitação, quando for necessário, haja essa obrigatoriedade. O meio ambiental é um direito de todos. Todos têm dever de preservá-lo, de forma constitucional. Inclusive, todos os órgãos públicos têm obrigação de fazer esse trabalho.

**O SR. PRESIDENTE (Tião Farias)** – Os projetos de lei de iniciativa do Vereador Floriano Pesaro sempre são muito importantes. Tenho certeza de que, na maioria deles, tem a sua participação e de sua equipe, muito combativa e atuante.

**A SRA. BRUNA** – Muito obrigada.

**(NÃO IDENTIFICADO)** – Sr. Presidente, represento aqui o Vereador Claudinho de Souza. Na audiência

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO**

FL. Nº 35  
Proc. nº 01-478-2011  
Leonardo A. Pedrazzoli  
RF-11372

REUNIÃO: 12909 DATA: 20/06/2012

pública de hoje, está em pauta o PL 97/1012, que trata da poluição sonora utilizada por veículos automotores. Esse projeto foi discutido ontem com o Vereador proponente. Estamos solicitando o arquivamento dessa proposta, em virtude de outros Vereadores apresentarem o mesmo objeto desse projeto. Estamos entrando, no dia de hoje, com o pedido de arquivamento dessa proposta, repito. Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE (Tião Farias)** – Eu que agradeço. Vamos só aguardar agora a apresentação do pedido de requerimento, para que seja arquivado o projeto.

Em não havendo mais nada a ser tratado, estão encerrados os nossos trabalhos.

ADJ. G. P. 102/01  
 NOS TERMOS DO ART 275 DO R.T.  
 SGP P. 102/01 2013

*W*  
 Leonardo Amarel Pedrazzoli  
 RF: 1072

|                                                           |             |
|-----------------------------------------------------------|-------------|
| SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO<br>SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL |             |
| Proc. encerrado com                                       | 35 fls.     |
| Arquivado em                                              | 07/01/2013  |
| O Func.º                                                  | Eliete L.S. |

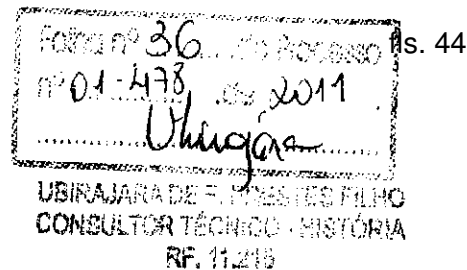
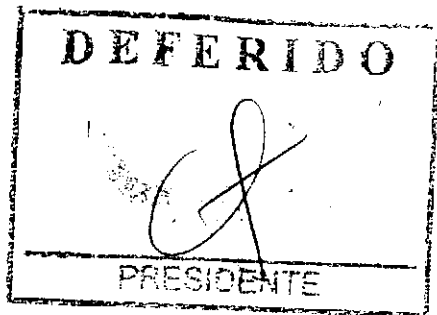
Eliete Lopes Silvério  
 RF 11.393 - SGP-33

Segue(m) Junta(s), nesta data,  
 (documento(s) e/ou foto(s)) sob  
 nº 36, da Informação  
 nº 37, de 14/03/2013  
*V. Martins*



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**REQUERIMENTO Nº 10/2013**



13 - RDS  
13-00069/2013

**REQUEIRO**, nos termos regimentais, o desarquivamento das seguintes proposições de autoria do vereador Gilberto Natalini (PV):

Projetos de Lei (PL): 327/2012; 326/2012; 278/2012; 237/2012; 225/2012; 197/2012; 178/2012; 124/2012; 110/2012; 103/2012; 85/2012; 73/2012; 65/2012; 49/2012; 26/2012; 620/2011; 619/2011; 609/2011; 598/2011; 578/2011; 577/2011; 560/2011; 502/2011; 478/2011; 448/2011; 447/2011; 405/2011; 390/2011; 379/2011; 316/2011; 150/2011; 51/2011; 429/2010; 342/2010; 278/2010; 178/2010; 106/2010; 91/2010; 675/2009; 449/2009; 241/2009; 200/2009; 159/2009; 545/2008; 541/2008; 415/2008; 378/2008; 275/2008; 619/2007; 533/2007; 286/2007; 690/2006; 682/2006; 665/2006; 376/2004; 260/2004; 794/2003; 728/2003; 698/2003; 601/2003; 468/2003; 396/2003; 362/2003; 186/2003; 48/2003; 231/2002.

Projetos de Resolução (PR): 3/2010; 2/2010; 06/2007; 03/2007; 11/2007; 18/2006; 08/2004; 25/2003.

Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 19/2001.

**DALTON SILVANO**  
Líder da Bancada do Partido Verde (PV/SP)

CMSP - SEP. 22 - 20/02/2013 - 10:56 - 003319 - 1/1

21 FEV 2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

do processo nº 01-478 de 20. 11 / 11 / 03, 2013 (a) 37  
Papel para informação, rubricado como folha nº 37

**UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO**  
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA  
RF. 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0069/2013.

07/03/2013

**SOLANGE RAINONE DOS SANTOS**  
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo  
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0069/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

**ADRIANA DE FRANÇA SILVA**  
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral  
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18/03/13

**Kardec Izidório de Andrade**  
Assistente Parlamentar  
SGP-22

Política Urbana

05.04.2013

Frage

Selo de Autenticidade

Assinatura

Assinatura

Assinatura do Detentador da Política Urbana

Assinatura do Detentador da Política Urbana

05.04.13 15:53

Lilian Bueno Alba  
RF 10.933

PAULO FRANGE

10 04 2013

*[Handwritten signature]*

Sigue m. unido s. neste data documentu(n)

e papel de informacão rubricado s. sob folha

nº 304 40

Em 20.05.13

Leonardo Amaral Pedrazzoli  
RF: 11372

Folha nº 38 do proc.

nº 04-478 de 20 11

Leonardo Amaral Pedrazzoli  
RF 11.372 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Senhor Presidente,

Solicito a V. Ex.<sup>a</sup> que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do **Projeto de Lei nº 478/11**, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de lavatórios em feiras e eventos que comercializam alimentos para pronto consumo*.

Esta consulta visa obter a manifestação do Poder Executivo a respeito da viabilidade desta propositura considerando que a mesma determina que nos eventos como feiras livres, festas e outras atividades realizadas em recintos públicos e privados, onde são comercializados alimentos para consumo imediato, os organizadores serão obrigados a disponibilizar lavatórios portáteis com água, sabonete e papel toalha para lavagem das mãos dos consumidores.

Consideramos importante conhecer a posição do Poder Executivo quanto a exequibilidade desta propositura, principalmente nos termos do Substitutivo proposto por esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente, visando o seu aperfeiçoamento.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão referente à citada propositura e anexo cópia do citado Substitutivo, solicitando que seja encaminhada juntamente com este pedido de informações.

**Vereador Andrea Matarazzo**

Presidente da Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do  
artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno

**Vereador José Américo**

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,  
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 478/11**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de lavatórios portáteis em feiras e eventos que comercializam alimentos para pronto consumo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Nos eventos tais como feiras livres, festas e outras atividades realizadas em recintos públicos ou privados, onde são comercializados alimentos para pronto consumo, os organizadores serão obrigados a disponibilizar lavatórios portáteis com água, sabonete e papel toalha para lavagem das mãos dos consumidores.

§ 1º Estes lavatórios deverão estar posicionados na área do evento em locais de fácil visualização, em quantidade compatível com a previsão de afluxo de pessoas ao local e sem dificuldades de acesso. Deverão também possuir sinalização de acesso e identificação.

§ 2º Esta obrigatoriedade se aplica também aos eventos que forem realizados em edificações com instalações fixas de lavatórios já existentes, devendo estes serem complementados pelos lavatórios portáteis em quantidade compatível com a previsão de afluxo de pessoas ao local.

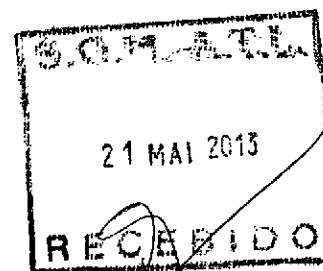
Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Os organizadores responsáveis pelos eventos terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação, para se adequarem a esta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em



Maíne Gímenes Giraldes Antonelli  
RF: 543.132.2.00  
SGM/ATL

São Paulo, 10 de maio de 2013.

36 - OF-SGP12  
36-00160/2013

Senhor Prefeito,

Folha nº 40 do proc.

nº 04-478 de 20 11

Leonardo Amara Pedrazzoli  
RF 11.372 - SGP-12

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 478/2011, de autoria do Vereador Natalini, que "Dispõe sobre obrigatoriedade de disponibilização de lavatórios em feiras e eventos que comercializam alimentos para pronto consumo.", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
JOSÉ AMÉRICO  
Presidente

Anexo: Pedido da Comissão solicitante.

**CÓPIA**

A Sua Excelência o Senhor

Sequencia Juntado 1, e papeis de informação rubricado 1 sub folha(s)  
nº 41 a 50 Em 07 / 03 / 2014  
Ana Lúcia de Oliveira Souza



# Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 51

Folha nº 41 de

São Paulo, 6 de março de 2014.

, Processo nº 01.478.2011

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 71/14 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 00160/2013

Ana Lúcia de Oliveira Sousa  
RF. 100.623 - SGP-12

15 - DOCREC  
15-00163/2014

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente, relativa ao Projeto de Lei nº 478/11, que, na forma do Substitutivo, visa dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de lavatórios portáteis em feiras e eventos que comercializam alimentos para pronto consumo, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação oferecida pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, concluindo pela inviabilidade da proposição.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA  
Secretário do Governo Municipal

Ao

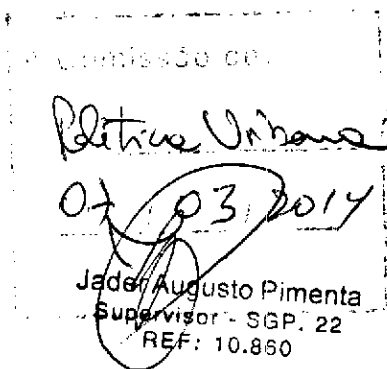
Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/sr  
Resp 478-11

15:18 07/03/2014 00:00:00 - 15:18 07/03/2014 00:00:00





**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
COORDENAÇÃO DAS  
SUBPREFEITURAS

**CÓPIA**

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 12

Do Processo nº. 2013 – 0.148.645 – 7 em 03/07/2013 (a)

**Informação nº. 1148/SMSP/SGUOS/2013**

**Interessado: SGM**

**Assunto: PL 478/11**

**SMSP/ SGUOS**

**Sra. Supervisora Geral**

Trata o presente sobre do SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 478/11 que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de lavatórios portáteis em feiras e eventos onde são comercializados alimentos para pronto consumo.

Sobre essa matéria, já nos manifestamos nos termos constantes da cópia juntada às fls 11.

Em face da nova redação conferida ao SUBSTITUTIVO do PL em tela, temos a tecer as seguintes considerações:

1 – não temos notícias da existência, no mercado, de lavatórios portáteis para ser utilizados da forma preconizada na propositura do exame;

2 – também, até onde nos foi possível apurar, não há normas técnicas elaboradas com a finalidade de possibilitar a correta instalação e utilização desses equipamentos;

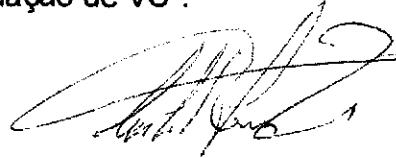
3 – o Código de Obras e Edificações já disciplina em seu Capítulo 14 as instalações sanitárias de forma abrangente, incluindo aí o número de lavatórios necessários para uma determinada categoria de uso e, em assim sendo, a nosso ver, não se justifica a inclusão, no texto desse SUBSTITUTIVO, da determinação constante do § 2º. do artigo 1º.;

Ana Lúcia de Oliveira Sampaio

EE 100.523 - SMP-12

4 – não há previsão de sanções a ser aplicadas aos eventuais infratores das disposições desse PL, o que inviabiliza a realização de ações fiscalizatórias.

É o que temos a aduzir sobre a iniciativa legislativa em comento e que submetemos à elevada apreciação de VS<sup>a</sup>.

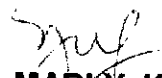


**CARLOS IALMAR ZACRISON**  
Engenheiro  
SMSP/SGUOS

CÓPIA

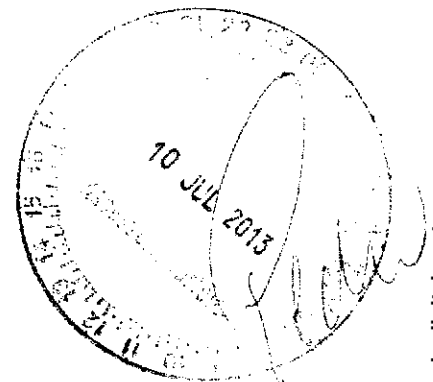
**SMSP/ATAJ**  
**Sr. Assessor Chefe**

10. Restituímos este processo a VS<sup>a</sup>, com o solicitado no encaminhamento de fls



**ARQTA. MARLY KIATAKE**  
SUPERVISORA GERAL  
Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo  
SMSP/SGUOS

CIZ/SSR



Folha nº 44 de 55

Processo nº 01.478.2011

Ana Lúcia de Oliveira Sousa  
R.F. 100.523 - SGO 12



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO  
SMSP – SUPERVISÃO GERAL DE ABASTECIMENTO  
SUPERVISÃO DE FEIRAS-LIVRES

Processo nº 2013-0.148.645-7

Folha de Informação nº 29

21/01/2014

**CÓPIA**

Delminda Amália R. Madureira  
R.F. 646718-1  
SMSP/ABAST

À SMSP/ABAST/GABINETE

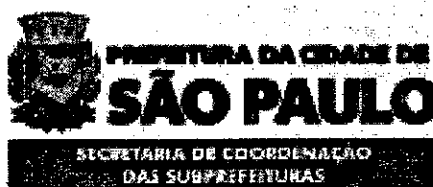
Sr. Supervisor,

Informo que em média são realizadas 150 feiras-livres por dia, de terça-feira a domingo com público estimado por feira de 3 a 4 mil pessoas, variando bastante de acordo com o dia de realização e tamanho do equipamento de abastecimento.

Por tal motivo, creio que seja mais eficaz exigir dos feirantes que vendem alimentos prontos para consumo no local, que disponibilizem lavatório para uso dos clientes.

Sendo o que cabia para o momento,

Guilherme Nicolosi  
Supervisão de Feiras-Livres

**SUPERVISÃO GERAL DE ABASTECIMENTO**

Folha de Informação nº 30

Do Processo Administrativo nº 2013-0.148.645-7....em 27/01/2014 Ass.....

**COPY**

**SMSP/ATAJ**

**SENHORA PROCURADORA DO MUNICÍPIO**

Complementando as informações prestadas pela Supervisão de Feiras Livres, constantes de fls. 29, assim como, a manifestação contida às fls. 24/25, desta ABAST, cabe-nos esclarecer que esta Supervisão vem implementando estudos objetivando a revitalização das feiras livres em funcionamento no município de São Paulo, onde estão contempladas a instalação de banheiros químicos e consequentemente de lavatórios. Vale ressaltar, por oportuno, que para a instalação de lavatórios nas bancas/barracas dos feirantes que comercializam alimentos para consumo imediato, estudos técnicos mais detalhados deverão ser realizados, vez que nem todos os feirantes tem acesso a água potável, nem tampouco a energia elétrica, necessárias ao funcionamento dos equipamentos que se pretende implantar nas feiras livres.

Entendemos, ainda, que caberá aos feirantes que comercializam com alimentos para consumo imediato arcar com as despesas decorrentes da instalação e manutenção de lavatórios nas suas bancas/barracas.

Diante do exposto, restituímos-lhe o presente para conhecimento e adoção das demais medidas que entender cabíveis.

**MARCELO MAZETA LUCAS**  
Supervisor Geral de Abastecimento  
SMSP/ABAST

SMSP/ATAJ

04 FEB 2014

ASSESSORIA JURÍDICA



ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Ana Lúcia da Oliveira Sousa  
31  
Losangeia F. da Costa Santos  
RGPP - RF. 571.976.3.00  
SMSP/ATAI

Do Processo Administrativo nº 2013-0.148.645-7

6/02/2014

**CÓPIA**

**Assunto:** Análise do Projeto de Lei nº 478/2011 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de lavatórios em feiras e eventos que comercializam alimentos para pronto consumo. Substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

**Interessado:** SGM/ATL

**SMSP/GAB**

**Senhor Secretário,**

Trata-se de análise e manifestação do substitutivo ao projeto de lei nº 478/2011, apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de lavatórios em feiras e eventos que comercializam alimentos para pronto consumo.

De acordo com a proposta, os organizadores de feiras livres, festas e outras atividades onde são comercializados alimentos para pronto consumo ficam obrigados a disponibilizar lavatórios com água, sabonete e papel toalha para lavagem das mãos dos consumidores.

Instada a se manifestar sobre os aspectos técnicos do substitutivo, a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo, por meio da Informação nº 1148/SMSP/SGUOS/2013, ponderou que não tem conhecimento da existência, no mercado, de lavatórios portáteis e que não existem normas técnicas regulando a instalação e utilização desses equipamentos.



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS  
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

**CÓPIA**

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

RF. 100.829 - SGP-12

32  
Rosângela F. de Costa Santos  
AGPP - RF. 571.976.3.0  
SMS/ATA

Do Processo Administrativo nº 2013-0.148.645-7

6/02/2014

SQUOS afirmou ainda que o Código de Obras e Edificações já disciplina, de forma abrangente, as instalações sanitárias, inclusive o número de lavatórios necessários para cada categoria de uso, o que torna desnecessária a previsão inserida no §2º do artigo 1º.

Por sua vez, a Supervisão Geral de Abastecimento – SMSP/ABAST – apresentou alguns números relativos ao funcionamento das feiras livres, esclarecendo que, em média, são realizadas 150 feiras livres por dia, de terça-feira a domingo, com público estimado de 3 a 4 mil pessoas, por feira. Afirmou ainda que, dentre os feirantes listados no artigo 7º do Decreto 48.172/2007, somente três comercializam produtos para pronto consumo: a) Grupo 13 – pastel e salgados diversos; b) Grupo 14 – caldo de cana, água de coco “in natura” e bebidas em geral e c) Grupo 15 – comidas típicas em geral – (yakissoba, tapioca, pamonha e churros), doces caseiros e lanches rápidos.

SMSP/ABAST informou ainda que vem implementando estudos com o objetivo de revitalizar as feiras livres no Município de São Paulo, os quais contemplam a instalação de banheiros químicos e lavatórios. Ressaltou, por fim, que para a instalação de lavatórios nas bancas dos feirantes que comercializam alimentos para consumo imediato deverão ser realizados estudos técnicos mais detalhados, uma vez que nem todos os feirantes dispõem de acesso a água potável nem tampouco a energia elétrica necessárias ao funcionamento dos lavatórios

É o breve relatório.

Pela leitura dos elementos técnicos trazidos pela SMSP/ABAST, verifica-se que a implementação da proposta contida no substitutivo ao PL implica na disponibilização pela PMSP, na qualidade de organizadora das feiras livres, de lavatórios portáteis, água, sabão e papel toalha, para os

Ana Lúcia de Oliveira Scusa  
RF. 100.823 - S-10-12

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

33  
Rosângela F. da Costa Santos  
AGPP - RF-571.976.3.0º  
SMS/ATAJ  
6/02/2014

Do Processo Administrativo nº 2013-0.148.645-7

**CÓPIA**

freqüentadores das quase 900 feiras livres realizadas semanalmente na Cidade de São Paulo, em quantidade adequada ao número de freqüentadores.

Sem mencionar as dificuldades práticas e operacionais em se cumprir as obrigações contempladas na propositura, parece-nos que, do ponto de vista jurídico, a implementação da medida contemplada no substitutivo ao projeto de lei implicará na criação de novos encargos à Administração Municipal, com dispêndio de verbas não só para aquisição dos lavatórios e demais produtos a serem disponibilizados como também para o transporte, instalação, recolhimento e manutenção dos lavatórios, sem que exista previsão orçamentária para fazer frente a tais despesas.

Assim, resta claro que o projeto de lei, ao impor os ônus financeiros à Administração Municipal sem a respectiva previsão orçamentária, interfere na estrutura e no funcionamento da Administração Pública, em evidente infração ao disposto no artigo 37, §2º, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre organização administrativa e matéria orçamentária pertence privativamente ao Prefeito Municipal.

No mais, observamos que o substitutivo em análise, por não prever a ação fiscalizatória nem tampouco as sanções que garantiriam o efetivo cumprimento de suas disposições pelos organizadores de eventos, com exceção do Poder Público, não ostenta condições de ser aplicado, já que, conforme é cediço, a previsão de obrigação sem imposição de sanção pelo seu descumprimento faz da lei, letra morta.

Assim, diante das razões acima expostas, somadas àquelas apresentadas pela SGUOS e pela ABAST, entendemos que, embora nobres as

Folha nº 49 fls. 60

Processo nº 01.478.2011

Ana Lúcia de Oliveira Souza  
RF. 100.823 - SGP-10

34 P  
Rosângela F. da Costa-Souza  
AGPP - RF. 571.975.3.07  
SMSPI/ATAJ



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**

**COORDENAÇÃO DAS  
SUBPREFEITURAS**

**ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**CÓPIA**

Do Processo Administrativo nº 2013-0.148.645-7

6/02/2014

Intenções do representante da Edilidade, o Projeto de Lei nº 580/2009 não merece prosperar, uma vez que eivado dos vícios acima apontados.

Diante do exposto, submetemos o presente a sua análise e deliberação, solicitando posterior encaminhamento à SGM/ATL.

**PATRICIA GUELFY PEREIRA DE CASTRO**  
Procuradora do Município – SMSP/ATAJ  
OAB/SP 199.81

De acordo.

**FABIOLA LEITE ORLANDELLI GINDRO**  
Procuradora do Município – SMSP/ATAJ  
OAB/SP nº 182.416

Ana Lúcia de Oliveira Sá  
R-100.822 - N.º 100.822  
N.º 100.822 - N.º 100.822  
N.º 100.822 - N.º 100.822



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS  
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do Processo Administrativo nº 2013-0.148.645-7

6/02/2014

**CÓPIA**

**Assunto:** Análise do Projeto de Lei nº 478/2011 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de lavatórios em feiras e eventos que comercializam alimentos para pronto consumo. Substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

**Interessado:** SGM/ATL

**SGM/ATL**

**Senhora Assessora Especial,**

Em atenção à consulta desta Assessoria Técnico-Legislativa e considerando o conteúdo da manifestação da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo, da Supervisão Geral de Abastecimento e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos, opinamos pelo veto do substitutivo do Projeto de Lei nº 478/2011.

Atenciosamente.

São Paulo, 10 de junho de 2014

**ANTONIO CRESCENTI FILHO**

Secretário Municipal em exercício  
SMSP

*[Handwritten signature]*

✓ ✓ ✓  
51/52 30 03 16  
*[Handwritten initials]*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SAO PAULO**

PAR  
449/2016

fls. 63  
Folha nº 51  
Processo nº 01-478/11  
Ass. [assinatura]  
SE. 101.077-000-10

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,  
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI  
Nº 478/11**

Trata-se do Projeto de Lei nº 478/11, de autoria do Vereador Gilberto Natalini, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de lavatórios em feiras e eventos que comercializam alimentos para pronto consumo.*

Em sua justificativa o autor desta propositura esclarece que a simples lavagem das mãos é o ato mais importante para a prevenção e o controle de inúmeras doenças, principalmente as intoxicações alimentares que muitas vezes são contraídas por contaminação através das mãos. Informa ainda que eventos ao ar livre normalmente oferecem vários tipos de alimentos e que embora existam normas de higiene que devem ser seguidas pelos vendedores para preparação, exposição, armazenagem e comercialização dos produtos, não há norma sobre a higiene do consumidor, que acaba se contaminando por falta de equipamentos onde possa fazer a higiene de suas mãos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa: manifestou-se, em 14/12/2011, pela **constitucionalidade e legalidade** deste Projeto de Lei, o qual encontra respaldo na Constituição Federal (artigos 6º, 24, XII, 30, I e II), na Lei Orgânica Municipal (art.160), no poder de polícia municipal (art. 78 do Código Tributário Nacional) e também no Código de Defesa do Consumidor (art. 55), com sugestão de um Substitutivo.

Considerando a importância da iniciativa apresentada e dentro do que lhe compete opinar, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** a este Projeto de Lei.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 30.03.2011.



52  
01-478/11  
pp

**PARECER Nº** **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**  
**METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI**  
**Nº 478/11**

  
GILSON BARRETO  
Presidente

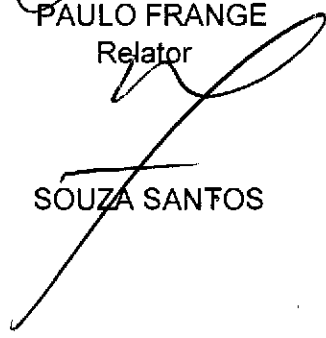
DALTON SILVANO

  
NELO RODOLFO

  
GEORGE HATO

  
PAULO FRANGE  
Relator

  
JULIANA CARDOSO

  
SOUZA SANTOS

RELCOM  
454/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DE 31/03/16  
Pág. 145 Col. 3  
Conferido \_\_\_\_\_

A Comissão de Flora  
Em 11/04/16  
Aparecido Ferreira  
RF. 101.076

RECEBIDO na Câmara de  
Pensão, no dia 12/04/2016  
às 18:30  
do Faltante 100799  
Pensão de 100799

Lucio Jung  
13 04 2016

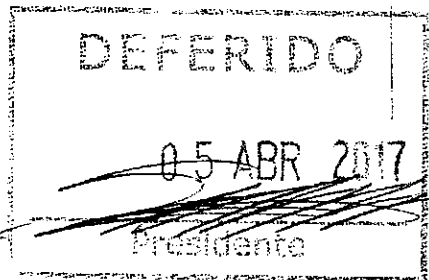
SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos  
termos do artigo 275 do Regimento Interno.  
São Paulo, 02/01/2017  
Nome \_\_\_\_\_

Hugo Zanetti Garb  
Téc. Administrativo  
RF. 12.391 SGP-12

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL  
Requisitado em 11-03-2013  
Atualizado em 08-01-2017  
Q Func. \_\_\_\_\_

Lina Angélica M. Gumauskas

33  
34 06.04.2017  
31.4/19



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**REQUERIMENTO**

Protocolado em 30/09/2015 00:00:00.  
Folha nº 53 do Processo nº 02-478 de 2011 fls. 66  
Eliete Lopes Silvério  
RF 11.393 - SGP-33

RDS

445/2017

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das seguintes proposições, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini:

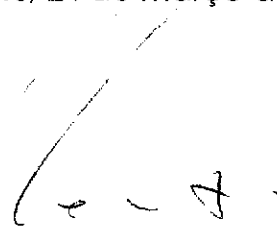
**PDL 109/2016;**

**PLs** 08/2011, 18/2015, 35/2015, 36/2007, 49/2012, 51/2011, 67/2016, 68/2014, 68/2016, 80/2016, 85/2012, 86/2014, 89/2016, 91/2010, 99/2016, 103/2012, 106/2010, 112/2012, 136/2003, 144/2015, 150/2014, 151/2015, 171/2014, 178/2010, 186/2003, 189/2016, 200/2015, 217/2014, 221/2016, 260/2004, 265/2014, 265/2016, 275/2008, 281/2015, 326/2012, 334/2002, 338/2015, 342/2010, 343/2016, 345/2014, 346/2014, 347/2014, 350/2004, 362/2003, 378/2008, 379/2011, 382/2016, 388/2016, 391/2016, 393/2013, 394/2016, 405/2011, 415/2008, 440/2016, 446/2013, 448/2011, 461/2012, 464/2016, 468/2003, 478/2011, 484/2015, 498/2003, 550/2016, 557/2004, 560/2011, 561/2014, 584/2016, 587/2015, 598/2011, 615/2015, 616/2015, 617/2015, 618/2007, 619/2007, 620/2011, 654/2013, 665/2006, 670/2002, 690/2006, 698/2003, 728/2003, 790/2013, 886/2013;

**PLOs** 05/2001, 05/2013, 11/2001, 12/2002;

**PRs** 01/2007, 02/2010, 02/2014, 03/2007, 03/2010, 06/2007, 08/2004, 08/2012, 18/2006, 25/2003, 26/2003, 38/2013, 39/2013.

Sala das Sessões, 24 de março de 2017.

  
**Reginaldo Tricoli**  
Vereador Líder do PV

05 ABR 2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 54  
do processo nº 01-478 de 2011, 06, 04, 2017 (a) Elvete L.S.

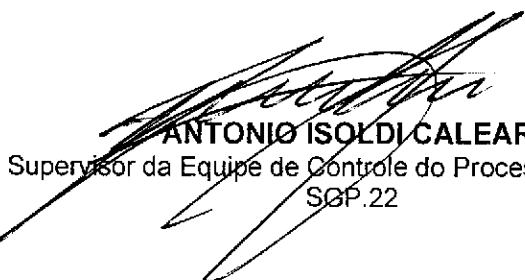
**Elvete Lopes Silveira**  
RECEBUEIRO

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

06/04/2017

  
**ANTONIO ISOLDI CALEARI**  
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo  
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 445/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

06/04/2017

  
**UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO**  
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral  
SGP.33

|                   |
|-------------------|
| À Comissão de     |
| <b>ECON</b>       |
| <b>12, 04, 17</b> |

*[Assinatura]*  
 Antonio Isoldi Caleari  
 Supervisor SSP. 22  
 RF 11.300

**RECEBIDO na Comissão de**  
**Trânsito, Transp., Ativ. Econômica,**  
**Turismo, Lazer e Gastronomia.**

Em 12/04/2017 às 16:00

Por *[Assinatura]* RF 100749

MARIA DE FATIMA MOREIRA  
 Assistente Parlamentar

**Ao Vereador / A Vereadora**

SRMO. VIL. RICARDO LEXEIRO

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 03, 05, 16

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue ~ juntado Δ, nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado Δ sob folha(s) nº 55 e 56. Em 11/05/17

Wigo Zanoni Neto - RF 11.391

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PAR

L 478/2011

PARECER Nº 445/2017

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,  
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O  
PROJETO DE DECRETO LEI Nº 478/2011.Folha nº 55 do Proc. fls. 69  
Nº 01.474 de 2011  
Hugo Zanoni Barros  
RF. 11.391 SGP 12

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, *dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de lavatórios em feiras e eventos que comercializam alimentos para pronto consumo.*

Em sua justificativa, o Autor argumenta que “a simples lavagem das mãos é o ato mais importante para a prevenção e o controle de inúmeras doenças, principalmente as intoxicações alimentares que muitas vezes são contraídas por contaminação através das mãos”.

Existem normas de higiene que devem ser seguidas pelos vendedores, mas não há norma sobre a higiene do consumidor, que acaba se auto contaminando por falta de equipamentos onde possa fazer sua higiene pessoal.

Nesse sentido, o projeto de lei visa preencher esta lacuna que é uma questão de saúde pública.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da propositura, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado a fim de incluir as disposições do projeto de lei no bojo da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, haja vista que o Código de Obras e Edificações já trata das regras que as atividades temporárias devem observar para seu exercício no Município de São Paulo.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente realizou duas audiências públicas nos dias 23/05/2012 e 20/06/2012 para instruir a tramitação do projeto de lei. Nas duas ocasiões não houve manifestação de nenhum dos presentes sobre a propositura.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente enviou um pedido de informações ao Poder Executivo, o qual se manifestou pelo VETO ao projeto de lei, apresentando os seguintes argumentos:

- Não há notícias da existência no mercado de lavatórios portáteis para ser utilizados da forma preconizada na propositura em exame;
- Não há normas técnicas elaboradas com a finalidade de possibilitar a correta instalação e utilização desses equipamentos;

RELCOM

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PL 478/2011

Folha nº 56 do Proc. fls. 70  
Nº 01.478 de 20 11  
Hugo Zanoni Harbs  
RF. 11.391 - SGP. 12

- No projeto de lei não há previsão de sanções a serem aplicadas aos eventuais infratores, o que inviabiliza a realização de ações fiscalizatórias;
- Para a instalação de lavatórios nas bancas/barracas dos feirantes que comercializam alimentos para consumo imediato, estudos técnicos mais detalhados deverão ser realizados, vez que nem todos os feirantes têm acesso a água potável, nem tampouco a energia elétrica, necessárias ao funcionamento dos equipamentos que se pretende implantar;
- A Supervisão Geral de Abastecimento vem implementando estudos objetivando a revitalização das feiras livres em funcionamento, onde estão contempladas a instalação de banheiros químicos e consequentemente de lavatórios.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se FAVORAVELMENTE à aprovação do projeto de lei.

O projeto de lei reveste-se de grande relevância e elevado interesse público ao tratar da higiene e saúde da população. Favorável, portanto, o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 10/05/2017.

SENIVAL MOURA  
presidente

ADILSON AMADEU

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

CONTE LOPES

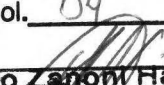
JOÃO JORGE

RICARDO TEIXEIRA  
relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11 / 05 / 17

Pág. 62 Col. 04

Conferido   
Hugo Zanoni Harbs  
Téc. Administrativo  
RF 11.391

A Comissão de Saúde, Promoção  
Social, Trabalho e Mulher

em 11 / 05 / 2017

Hugo Zanoni Harbs  
Téc. Administrativo  
RF 11.391

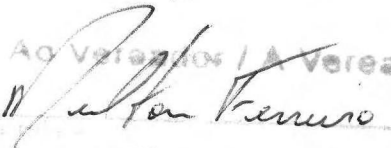
RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção  
Social, Trabalho e Mulher

em 11/05/2017

  
Inácio Veiga  
RF 11.132

Ao Vereador / A Vereadora

  
Inácio Veiga  
Comissão de Saúde, Promoção Social  
Trabalho e Mulher

em 16/05/2017  
  
Inácio Veiga

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos  
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue juntado, nesta data, documento(s)  
e papel de informação rubricado sob folha(s)  
nº 57. Em 17 / 05 / 17

  
Inácio Veiga

Inácio Veiga  
RF. 11.132-SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

**PARECER Nº 996/2017 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 478/2011**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Natalini, dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de lavatórios em feiras e eventos que comercializam alimentos para pronto consumo.

A simples lavagem das mãos é o ato mais importante para a prevenção e o controle de inúmeras doenças, principalmente as intoxicações alimentares que muitas vezes são contraídas por contaminação através das mãos. Os eventos ao ar livre normalmente oferecem vários tipos de alimentos e, embora existam normas de higiene que devem ser seguidas pelos vendedores para preparação, exposição, armazenagem e comercialização dos produtos, não há norma sobre a higiene do consumidor, que acaba se contaminando por falta de equipamentos onde possa fazer a higienização de suas mãos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJLP) emitiu parecer pela **legalidade com substitutivo** a fim de incluir as disposições do presente projeto no bojo da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer favorável.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Lazer e Gastronomia é favorável ao **substitutivo da CCJLP**.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, em função da medida visar a diminuição dos riscos de contaminação e problemas de intoxicação alimentar, entende que a propositura é meritória e deve prosperar. Assim, **favorável ao substitutivo da CCJLP é o parecer**.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 09/08/17

ADRIANA RAMALHO

GILBERTO NASCIMENTO

JULIANA CARDOSO

RUTE COSTA  
Presidente

MILTON FERREIRA  
Relator

NOEMI NONATO

SÂMIA BOMFIM

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL  
DE 12, 08, 17  
Pág. 70 Col. 4  
Conferido   
**Inácio Veiga**  
**RF. 11.132**

A Comissão de Finanças  
Em 14/08/17 às 12h55  
  
**Inácio Veiga**  
**RF. 11.132**